



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 19
Rub. <i>[assinatura]</i>

Parecer n.º 937/2020/CCJR

Referente à Mensagem n.º 95/2020 – PL n.º 731/2020 que “Revoga dispositivo da Lei n.º 8264, 28 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços e obras públicas no âmbito do setor rodoviário.”

Autor: Poder Executivo,

Relator: Deputado

Silvino Jório

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/08/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa de 1ª e 2ª pautas no dia 02/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão em 29/09/2020, tudo conforme as fls. 02, 10 e 18v.

Submete-se a esta Comissão a Mensagem n.º 95/2020 – Projeto de Lei n.º 731/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas Emendas e/ou Substitutivos.

Trata-se do presente projeto de Lei que visa revogar dispositivo da Lei n.º 8264, 28 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços e obras públicas no âmbito do setor rodoviário.

O Autor em justificativa assim fundamenta, conforme demonstrado abaixo:

“No exercício da competência estabelecida no art. 39, da Constituição Estadual, tenho a honra de encaminhar à Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que, “Revoga dispositivo da Lei n.º 8264, 28 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços e obras públicas no âmbito do setor rodoviário”.

Nos termos da Lei n.º 8.264/2004, o projeto propõe a revogação do artigo 20 do referido texto normativo, que assim dispõe:

Art. 20 *De acordo com o interesse público, as características técnicas e a dimensão das obras e serviços rodoviários, prestação de serviços rodoviários de conserva, manutenção e restauro, o Poder concedente determinará o valor do limite físico-financeiro dos contratos, ressalvado que nenhuma empresa, grupo, consórcio ou associação poderá participar de mais de dois contratos de concessão ou permissão de serviços públicos rodoviários no Estado de Mato Grosso.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 20
Rub. 10

Da leitura atenta do citado dispositivo, observa-se que nenhuma empresa isoladamente ou reunida em consórcio, ou empresas participantes de um mesmo grupo econômico ou de uma mesma associação poderão celebrar mais de dois contratos de concessão ou permissão de serviços públicos rodoviários com o Estado de Mato Grosso.

Primeiramente registra-se que a Lei nº 8.264, sob exame, fora publicada no ano de 2004, isto é, em dezembro do ano corrente completará 16 (dezesseis) anos de sua promulgação.

Evidentemente que no momento de sua promulgação, o Brasil e em especial o Estado de Mato Grosso viviam um cenário político-econômico bastante diferente do atual, sobretudo no que diz respeito ao setor empresarial vinculado à engenharia e prestadores de serviços para a Administração Pública.

Em decorrência de várias crises políticas e operações policiais/judiciais, em especial a operação Lava Jato, muitas das grandes empreiteiras no país, diga-se, empresas de engenharia de grande porte, prestadoras de serviços para a Administração Pública, fecharam ou senão tornaram-se impedidas de celebrar contratos com o Poder Público, o que resultou numa mutação da relação do mercado empresarial com a Administração Pública.

Com a impossibilidade de contratação pelo Poder Público de empresas de grande porte, especialmente de engenharia, abriu-se a possibilidade para que empresas de médio porte passassem a celebrar contratos com a Administração Pública, transformando definitivamente o cenário empresarial.

Assim, após o desaquecimento do mercado em razão dos efeitos da citada crise e operações, houve um redesenho das contratações públicas, e as empresas de médio porte aproveitaram as oportunidades deixadas por grandes companhias para participarem de processos licitatórios e contratarem com a Administração Pública.

Nesse novo modelo, empresas de médio porte organizaram-se em consórcios, às vezes pertencentes ou não a um mesmo grupo econômico e de forma diversificada passaram a ser contratadas pelas Administrações públicas.

Portanto, passou-se a ser comum encontrar consórcios de empresas de médio porte, organizadas em percentuais de participações diferentes, com as mesmas empresas ou não, atuando em diversos contratos com o Poder Público, dos mais variados segmentos.

Destaca-se que essa nova estrutura se apresentou como importante alavanca para a retomada do setor, sendo a grande responsável por impulsionar o mercado brasileiro, principalmente de obras de infraestrutura.

Assim, dentro dessa nova dinâmica de contratação o Poder Público também teve que se reorganizar, em especial nas suas normas e legislações, de forma a permitir e garantir maior participação desse conjunto de empresas de médio porte nas contratações.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 21
Rub. D

Nessa perspectiva, o Estado de Mato Grosso não pode ser diferente, fazendo-se necessário adequar suas legislações, tornando-as aptas à maior participação do mercado empresarial nessa nova configuração, nas suas contratações, garantindo-se mais efetividade na execução de seus contratos e consequentemente resguardando o interesse público.

Destaca-se ainda a importância de o Estado de Mato Grosso adequar sua legislação considerando o Programa de Governo em execução, com a implementação de vários projetos de concessões rodoviárias, sob pena de não o fazer comprometer efetivamente os resultados necessários e esperados do programa.

Considerando as razões expostas, apresenta-se minuta de Projeto de Lei com vista a retirar do texto legal (Lei n. 8.264/04) o art. 20, a fim de permitir que as empresas possam se organizar da melhor forma e o Estado consequentemente alcançar o maior número de empresas interessadas individualmente ou em consórcios para celebrar contratos com a Administração Pública, garantindo a melhor execução dos programas e alcançando efetivamente o interesse público.

Com base nesses argumentos, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado - SINFRA, propõe a revogação do artigo 20 da Lei nº 8.264/2004, com o fito de possibilitar que empresas individualmente, ou em grupos, consórcios ou associações possam participar de mais de dois contratos de concessão ou permissão de serviços públicos rodoviários no Estado de Mato Grosso, tendo em conta os fundamentos ora relatados, não podendo deixar de ser salientado mais uma vez que é entendimento de que o dispositivo, ao invés de favorecer a ampla concorrência, limita a participação de empresas considerando o novo cenário empresarial do Brasil para contratar com a Administração Pública, que manifesta nesta oportunidade, e pede cuidadosa análise acerca desta proposição".

Após aprovação do requerimento de dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública-CTAP, a qual exarou parecer no mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/09/2020.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



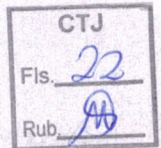
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente Projeto de Lei visa revogar o artigo 20 da Lei nº 8.264 de 28 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços e obras públicas no âmbito do setor rodoviário, a fim de permitir que as empresas individualmente, ou em grupos, consórcios ou associações possam participar de mais de dois contratos de concessão ou permissão de serviços públicos rodoviários no Estado de Mato Grosso, conforme demonstrativo abaixo:

Lei n.º 8.264/2004	Projeto de Lei n.º 731/2020
Art. 20 De acordo com o interesse público, as características técnicas e a dimensão das obras e serviços rodoviários, prestação de serviços rodoviários de conserva, manutenção e restauro, o Poder concedente determinará o valor do limite físico-financeiro dos contratos, ressalvado que nenhuma empresa, grupo, consórcio ou associação poderá participar de mais de dois contratos de concessão ou permissão de serviços públicos rodoviários no Estado de Mato Grosso.	Art. 1º Fica revogado o art. 20 da Lei nº 8.264, de 28 de dezembro de 2004.

Preliminarmente, cabe ao Estado, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos, sendo incumbido a lei tratar sobre os regimes jurídicos das empresas concessionárias e permissionárias, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de eficiência do serviço adequado, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
- II - os direitos dos usuários;*
- III - política tarifária;*
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Também tem respaldo na Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o artigo 130 e 131, vejamos:

Art. 130 As empresas concessionárias de serviços públicos sujeitam-se ao permanente controle e fiscalização do Poder Público e da coletividade, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e a plena satisfação dos direitos dos usuários.

Art. 131 A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 23
Rub. <i>[assinatura]</i>

I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - tarifas que permitam cobrir o custo, a depreciação dos equipamentos e os investimentos na melhoria e a expansão dos serviços;

IV - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;

V - a reversão dos bens vinculados ao serviço público objeto de concessão ou permissão.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos serão firmados por prazo determinado.

§ 2º A cassação de concessão e permissão de serviço público inabilitará, em qualquer hipótese, a participação do concessionário ou permissionário em nova concorrência pública para serviços da mesma natureza.

Além disso, a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, em seu artigo 1º, parágrafo único, prevê que as concessões de serviços públicos, além de reger por esta lei, os entes federativos promoverão a revisão e adaptação necessárias a sua legislação, buscando atender suas peculiaridades, vejamos:

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Assim, tem o Poder Executivo à competência constitucional para a iniciativa do processo legislativo, para a matéria em questão, nos termos do artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", *in verbis*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 24
Rub. 10

Além disso, prevê o artigo 66, inciso V da Constituição Estadual de Mato Grosso, que compete privativamente ao Chefe do Executivo, dispor sobre organização e funcionamento da Administração do Estado, *in verbis*:

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Ainda dispõe em seu artigo 25, inciso IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria, vejamos:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;

Diante disso, o presente Projeto está dentro das normas constitucionais e legais para sua aprovação. O Poder Executivo tem a competência constitucional para a iniciativa do processo legislativo, para a matéria em questão.

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

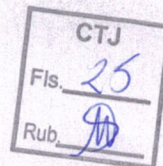
III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 731/2020 – Mensagem n.º 95/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 06 de 10 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 927/2020 – Mensagem n.º 95/2020 – Parecer n.º 731/2020
Reunião da Comissão em 06 / 10 / 2020
Presidente: Deputado Nilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Sérgio Favero

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 731/2020 – Mensagem n.º 95/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

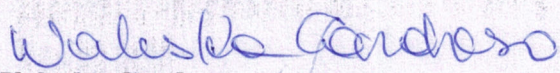
CTJ
Fis. 26
Rub. B

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	06/10/2020 8 h
Proposição:	Projeto de Lei nº 731/2020 – MSG 95/2020 (dispensa de pauta)
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SÍLVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Sílvio Fávero presencialmente, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados: Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio, presencialmente e Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR